



Passos, Carlos Vicente, “Comentário e análise ao Acórdão de 07 de Junho de 2011 do Tribunal de Contas relativamente ao “Parque Escolar, EPE”. (Processo N.º 45/11 1ª S/SS, transitado em julgado)”. Ponto Prévio. 1. Do Acórdão. 1.1 Dos Factos. 1.2. O Direito. 2. Comentário

Resumo: O Acórdão do Tribunal de Contas que nos é trazido aqui à consideração prende-se com uma matéria bastante polémica na sociedade portuguesa – a requalificação do parque escolar. Este é um assunto controverso quer para a sociedade em geral, quer, principalmente, para a classe política, muito se tendo argumentado sobre a viabilidade e necessidade das obras em causa. Julgo que quanto à necessidade não restam dúvidas, em face da premência da realização de obras profundas no parque escolar português. Já relativamente à viabilidade, são várias as dúvidas levantadas, tendo em vista as análises feitas às contas de algumas das intervenções efectuadas (revelando algumas delas numerários financeiros absolutamente imorais e depravados, com um grande e grave prejuízo para o erário público). Posto isto, o Acórdão que irá ser aqui analisado versará sobre uma pequena amostra da realidade do projecto de renovação “Parque Escolar”. Tal acórdão abordará um pedido de fiscalização prévia, sobre um contrato de empreitada celebrado em 31 de Janeiro de 2011, com a empresa “Mota-Engil – Engenharia e Construção, SA”, pelo valor de 1.169.416,66€, acrescido de IVA, tendo por objecto a “Execução dos trabalhos decorrentes da existência de caneiro não cadastrado, na Zona do Novo Pavilhão Polidesportivo”, na Escola Secundária Passos Manuel, em Lisboa.

Ponto Prévio

Como nota introdutória ao desenvolvimento deste comentário achei necessário, e historicamente relevante, abordar alguns aspectos relativamente à funcionalidade e história do Tribunal de Contas português (de ora em diante, designado por TdC).

Quanto ao seu surgimento, os primeiros passos desta instituição remontam ao séc. XIII. Foi, contudo, após o liberalismo (séc. XIX) que a verdadeira afirmação e importância deste Tribunal teve lugar.

Mais recentemente, com a revolução de Abril e a criação da Constituição da República Portuguesa de 1976 (de ora em diante, designada por CRP), o paradigma do TdC muda e a própria CRP incluiu o TdC no elenco dos Tribunais¹, como órgão de soberania, a par do Presidente da República, da Assembleia da República e do governo².

A CRP de 1976, que instituiu o Estado democrático após a revolução de 25 de Abril de 1974, veio a definir de forma inequívoca a natureza do TdC. Este é um Tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par de todos os outros tribunais, dotando-o assim, ao menos no plano dos princípios, das características de real independência e de superioridade das suas decisões relativamente às da Administração, quando se trata de aplicação do Direito, que são requisitos do estatuto de qualquer Tribunal.

É difícil, porém, aos governantes aceitarem o controlo financeiro independente. Foi só a partir da integração europeia, 1 de Janeiro de 1986, e com a Revisão Constitucional de 1989 e a introdução da Lei de Reforma do TdC (Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro) que ocorreu em Portugal uma verdadeira efectivação e correcta execução das funções do TdC.

¹ Cfr. n.º 1 do art.209.º da CRP.

² Cfr. Nos termos do n.º 1 do art.º 110.º da CRP são órgãos de soberania «o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.».



Posteriormente, por via da Lei n.º 14/96, os poderes de fiscalização do TdC alargaram-se à avaliação da gestão financeira e estenderam-se ao sector empresarial público, incluindo os processos de reprivatização.

Nos dias de hoje, o TdC configura-se como um Tribunal independente que se rege por vários princípios essenciais e invioláveis. São os casos do princípio da independência e da exclusiva sujeição à lei (art.203.º da CRP); do princípio da coadjuvação por outras entidades (art.202.º da CRP); dos princípios da fundamentação, da obrigatoriedade e da prevalência das decisões (art.205.º da CRP) e do princípio da publicidade (art.206.º da CRP).

Garantia essencial da independência do TdC é a independência do seu Presidente e Juízes, que por isso está necessariamente abrangida pela protecção constitucional daquela.

Hoje em dia, o Tribunal é “*o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhes*”³, e o legislador constituinte elegeu o TdC à categoria de tribunal especializado, de natureza financeira, profundamente diferente das demais categorias de tribunais em matéria de competências.

Na verdade, e conforme se pode constatar da leitura do art.º 214.º, a CRP desde logo realça que o TdC não tem apenas funções jurisdicionais mas igualmente funções de outra natureza, nomeadamente parecerísticas (por exemplo, «*dar parecer sobre a Conta Geral do Estado*»).

Em suma, o TdC é estrutural e funcionalmente um tribunal, mais propriamente, um tribunal financeiro, um órgão de soberania, um órgão constitucional do Estado, independente, não inserido na Administração Pública, em particular, no Estado/Administração.

1. Do Acórdão de 07 de Junho de 2011 do Tribunal de Contas, relativamente ao “Parque Escolar, EPE”. (Processo N.º 45/11 1.ª S/SS, transitado em julgado).

1.1 Dos Factos

No dia 25 de Julho de 2008 foi celebrado, entre a empresa “Parque Escolar, EPE” e a empresa “HCI – Construções SA”, um primeiro contrato de empreitada que tinha por objecto a execução de “Estruturas e Fundações no Edifício do Refeitório da Escola Secundária Passos Manuel, em Lisboa”. Por sua vez, no dia 1 de Setembro de 2008 foi celebrado, entre a empresa “Parque Escolar, EPE” e a empresa “Mota-Engil, Engenharia e Construção, SA” um segundo contrato de empreitada tendo em vista a modernização do parque escolar, onde se incluía a execução do novo pavilhão polidesportivo da Escola Secundária Passos Manuel, em Lisboa. Tais trabalhos iniciaram-se no dia 1 de Outubro de 2008.

Durante a execução da primeira empreitada (respeitante ao refeitório), foi detectada a existência de um caneiro de grandes dimensões que atravessava toda a zona de implementação do respectivo edifício. Após estudos realizados tendo em vista solucionar os

³ Cfr. Art.216.º da CRP.



problemas decorrentes do surgimento deste caneiro, entenderam as respectivas entidades recorrer ao método de ajuste directo⁴ para a contratação de outra empreitada, com vista a demoli-lo e substituí-lo.

Neste seguimento, a 30 de Abril de 2010, o TdC concedeu o visto a este último contrato.

Quanto às obras relativas à construção do polidesportivo, tais trabalhos iniciaram-se a 8 de Julho de 2009 e tinham o seu término previsto para dia 17 de Março de 2010.

Ora o referido contrato remetido para fiscalização prévia – mencionado neste Acórdão – foi celebrado no dia 31 de Janeiro de 2011 e precedido de ajuste directo, sem qualquer consulta, com a invocação do disposto do artigo 24.º, n.º1, al. c) do Código dos Contratos Públicos⁵.

Relativamente aos fundamentos para a aplicação do método de ajuste directo vem a “Parque Escolar, EPE” esclarecer que, *“o troço do caneiro que interferia com a empreitada adjudicada à empresa HCI foi demolido e substituído, recorrendo a uma outra empreitada, contratada por ajuste directo, ao mesmo empreiteiro”*. A “Parque Escolar, EPE” informa ainda que, *“devido à urgência imperiosa na execução destes trabalhos, os quais resultam clara e inequivocamente de circunstâncias imprevistas que não são imputáveis ao empreiteiro e se consideram indispensáveis para a prossecução dos restantes trabalhos contratados, não era possível aguardar pelos prazos necessários para o lançamento de um procedimento. Tudo isto para evitar os graves e sérios atrasos na empreitada e conseqüentemente na abertura do ano lectivo que necessariamente iriam ocorrer e que, naturalmente, iriam implicar o pagamento de indemnizações por suspensões de trabalhos completas daquela zona da obra (todos os trabalhos teriam de ser suspensos) e uma grave lesão do interesse público”*.

Assim sendo, a “Parque Escolar, EPE” fundamenta a aplicação do método de ajuste directo na imperiosa necessidade de cumprimento dos prazos para evitar penalizações posteriores.

Esta conclui dizendo que, *“a fiscalização da obra analisou e pronunciou-se favoravelmente relativamente às quantidades e preços unitários apresentados pelo Empreiteiro para a execução dos trabalhos em questão, totalizando 1.169.416,66 €, havendo nesta data condições para formalizar a contratação destes trabalhos”*.

Tendo em consideração o anteriormente exposto e a existência de procedimento similar para o primeiro troço do caneiro, propõe-se a contratação por ajuste directo à empresa

⁴ “O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar”, segundo nos diz o artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos. Mais se acrescenta que este tipo de procedimento opera sem a necessidade de concurso público, sendo o meio de adjudicação mais utilizado na administração pública.

⁵ De ora em diante, designado de CCP.



Mota – Engil, Engenharia e Construção, S.A. e o lançamento do respectivo procedimento para a “Execução dos Trabalhos Decorrentes da Existência de Caneiro não Cadastrado na Zona do Novo Pavilhão Polidesportivo, na Escola Secundária Passos Manuel, em Lisboa.

Questionada, posteriormente, a empresa “Parque Escolar, EPE” para que a mesma viesse a esclarecer por que motivo não havia sido, desde logo, efectuado um estudo tendo por objectivo o conhecimento da dimensão e trajecto do caneiro encontrado aquando da realização da empreitada de execução do novo refeitório a mesmo veio dizer que, “*o estudo foi efectuado após ter sido identificado o caneiro*”.

O consórcio responsável pela fiscalização da obra informou o TdC, em 12 de Maio de 2011, de que as referentes obras do caneiro não cadastrado na zona do novo polidesportivo tiveram início em Novembro de 2009 e conclusão em Janeiro de 2010.

1.2 O Direito

Relativamente à matéria legal, o TdC começa por elencar o disposto no artigo 16.º, n.º 1, do CCP, relativo à formação de contratos que sejam susceptíveis de concorrência de mercado. Para isso dispõe que os procedimentos existentes são: O ajuste directo; o concurso público; o concurso limitado por prévia qualificação; o procedimento por negociação e o diálogo concorrencial.

Como já entendido por diversos autores⁶ e pelo TdC⁷, antes da vigência do actual CPP, o procedimento por concurso público era o regime regra a adoptar (artigo 183.º do Código Procedimento Administrativo⁸). Tal assim é por se concordar que esta era a melhor forma de promover a concorrência e de observar os demais princípios que regiam a contratação pública (artigos 7.º e 15.º do DL n.º197/99 de 8 de Junho).

Assim sendo, facilmente se percebe que a adopção do método de ajuste directo carece de regras muito restritivas que limitam uma aplicação ligeira do respectivo procedimento. Tal pode verificar-se ao se analisar o disposto no citado artigo 136.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 59/99, que nos diz que o ajuste directo pode ter lugar, independentemente do valor estimado do contrato, “*na medida do estritamente necessário quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelo dono da obra, não pudessem ser cumpridos os*

⁶ MARGARIDA OLAZABAL CABRAL, in “O Concurso Publico nos Contratos Administrativos”, ed. Almedina, 1997, pág. 110 e segs. e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA E RODRIGO ESTEVE DE OLIVEIRA, in “Concurso e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa”, ed. Almedina, 1998, págs. 177 e segs.

⁷ Nos Acórdãos da 1ª Secção, em subsecção, n.ºs 64/08, de 13-05-2008, in Proc. N.º 308/2008 e 71/08, de 27-05-2008, in Proc. N.º271/2008 e os Acórdãos da mesma Secção, em Plenário, n.º4/08, de 12-02-2008, in Rec. Ordº n.º 29/07; n.º 6/08, de 10-03-2008, in Rec. Ordº n.º 27/07; n.º 9/08, de 15-07-2008, in Rec. Ordº. N.º 9/08 e n.º 6/10, de 09-03-2010, in Rec. Ordº n.º 21/09.

⁸ De ora em diante, designado por CPA.

⁹ Normativo inserido no Capitulo III, da parte IV do CPA, e revogado pelo artigo 14.º do DL n.º18/2008 de 29 de Janeiro (diploma que aprovou o CPP).



prazos exigidos pelos concursos públicos, limitado ou por negociação, desde que as circunstâncias invocadas não fossem, em caso algum, imputáveis ao dono da obra”.

Com a entrada do actual CCP¹⁰, mantiveram-se no geral as regras que foram enunciadas relativamente ao procedimento de ajuste directo, elencadas no artigo 24.º, n.º1, al. c).

Assim, sustenta e menciona o Tribunal que a empresa “Parque Escolar, EPE”, adoptou o procedimento de ajuste directo invocando o disposto no artigo mencionado anteriormente.

Ora, seguindo a órbita desse artigo vemos que para a sua aplicação se configurar plena têm de estar, obrigatoriamente, preenchidos os pressupostos necessários para a escolha do procedimento de ajuste directo¹¹.

Contudo, a jurisprudência do TdC elenca-nos que não basta a ocorrência de qualquer urgência para se poder recorrer, por vezes de modo arbitrário, ao método de ajuste directo¹².

Assim sendo, como resulta da matéria de facto, na situação *sub judice*, para adopção do procedimento de ajuste directo, por motivos de urgência imperiosa, resultantes de acontecimentos imprevisíveis¹³, a empresa “Parque Escolar, EPE” invocou as razões já abordadas anteriormente.

Tais razões, segundo o TdC, não procedem.

No caso em análise, a situação descrita não se reveste de “urgência imperiosa” por não evidenciar qualquer caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, além de não se tratar de uma situação de “urgência imperiosa”, o certo é que a mesma não resultava de “acontecimentos imprevisíveis”.

Na verdade, o conhecimento de tal caneiro já se tinha verificado aquando da construção do refeitório da escola e após ter sido realizada uma inspecção.

Além do mais, já tinha sido realizada uma empreitada tendo em vista solucionar o problema, de modo a não perturbar os trabalhos a realizar.

¹⁰ DL n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, que entrou em vigor em 29 de Julho de 2008, de acordo com o disposto no artigo 18.º, do referido DL.

¹¹ Segundo nos elenca o TdC no Acórdão em análise, são pressupostos cumulativos para aplicação do método de ajuste directo: 1) Que o procedimento seja utilizado na medida do estritamente necessário; 2) Que tal procedimento seja escolhido por motivos de urgência imperiosa; 3) Que esta urgência imperiosa resulte de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante; 4) Que a urgência imperiosa tenha por consequência a impossibilidade de cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos; 5) Que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.

¹² Como exemplo veja-se: Acórdão n.º 4/2005, de 22-2-2005, proferido, em Plenário da 1ª Secção, no Recurso Ordinário n.º 20/04; Acórdão n.º 7/07 de 7-5-2007, proferido em Plenário da 1ª Secção, no Recurso Ordinário n.º 6/07 e Acórdão n.º 120/07 de 18-9-2007, proferido em Subsecção da 1ª Secção, no Processo n.º 831/07.

¹³ Por “acontecimento imprevisíveis” (artigo 24.º, n.º 1, al. c)) diz-nos o TdC que se deve “entender as situações que surgem de forma inopinada e que um normal decisor, colocado na posição de um real decisor, não seja capaz de prever e de prevenir”.



Diz-nos o TdC que nunca se poderia vir a invocar a existência de um caneiro “não cadastrado” aquando da construção do polidesportivo da Escola Secundária Passos Manuel, em Lisboa, pois a existência de tal caneiro há muito era sabida. Dai a constituição do referido caneiro não ser uma circunstância imprevista nem reveladora de justificar a adopção de ajuste directo.

O TdC vem ainda alegar que a celebração do referido contrato, submetido a fiscalização prévia, para além de ilegal quanto à utilização do método de ajuste directo, consubstancia ainda uma situação que deve ter um outro tratamento jurídico.

Ao analisar, com cuidado, as datas de início e conclusão das obras (Novembro de 2009 com término em Janeiro de 2010) vemos que o referido contrato remetido para fiscalização estava já concluído. Alega o TdC que, deste modo, existindo uma impossibilidade física do objecto do negócio jurídico, o mesmo será nulo (artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil¹⁴).

Posto isto, e em consequência, o TdC diz que a nulidade é fundamento de recusa de visto (artigo 44.º, n.º 3, al. a) da Lei 98/97 de 26 de Agosto).

O TdC alega mesmo que as circunstâncias em que se desenvolveu o procedimento que antecedeu o presente contrato, bem como as suas vicissitudes, carecem de ser apuradas em processo próprio, uma vez que indica terem sido praticadas infracções previstas e puníveis pelos artigos 65.º, n.º 1, als. b) e h) e 66.º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.

Assim o TdC decidiu, com os factos e fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato e ordenar a remessa do processo ao Departamento de Controlo Concomitante, logo que transitada esta decisão, para a realização de auditoria de fiscalização concomitante à empresa “Parque Escolar, EPE”, no âmbito da empreitada aqui em causa.

2. Comentário.

Com fundamentação e auxílio no Acórdão supra mencionado, efectuarei uma exposição relativamente ao processo de requalificação do parque escolar levado a cabo pela empresa, “Parque Escolar, EPE” (de ora em diante, designada de PE), socorrendo-me do relatório efectuado pelo próprio TdC¹⁵, relativamente às construções efectuadas no parque escolar.

Segundo podemos observar no referido relatório, o TdC afirma que, “A PE é uma pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeita à tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, criada em Fevereiro de 2007,

¹⁴ De ora em diante, designado por CC.

¹⁵ Relatório do Tribunal Contas, PROC. N.º 24/10 – AUDIT, Parque Escolar.



em resultado da aprovação do Programa de Modernização Destinado ao Ensino Secundário, pela RCM n.º 1/2007, de 3 de Janeiro. Tem por objecto o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução do programa de modernização da rede pública de escolas secundárias e outras afectas ao Ministério da Educação”.

Daqui se depreenderá que caberia a esta empresa pública a regulação dos negócios efectuados com os empreiteiros das obras e construções a serem realizadas nas escolas, tendo sempre em atenção o orçamento inicialmente despendido para o efeito ¹⁶.

No caso do Acórdão, deparamo-nos com uma irregularidade no que à realização das obras diz respeito. Vemos que o que se passou na situação referida foi um claro abuso e deturpação das leis de forma a solucionar (por vezes de forma discricionária e premeditada) as problemáticas (que por vezes nem sequer existiam) que iam surgindo no processo da empreitada.

Vemos que a adopção do método de ajuste directo serviu para a efectivação de obras, que nem sequer existiriam ou, que, até existindo, quando foi dado a conhecer o seu objecto já se tinha “dissipado”. Isto proporciona-nos uma visão diminuta sobre a real escala do descalabro que foi, primeiramente, a criação da empresa pública “Parque Escolar, EPE” e, seguidamente, do projecto que essa mesma empresa deveria, numa altura de real dificuldade económica e social em Portugal (altura essa em que eram pedidos sacrifícios colossais à generalidade da população) seguir com um rigor extremo.

É através destes pequenos ajustes que, aglomerados num todo, se tornam em grandes ajustes, com uma magnitude imensa que levou a um disparo orçamental na empresa “Parque Escolar, EPE”.

De forma a se perceber melhor o que de facto sucedeu, e de forma a perceber o que de facto aconteceu no exemplo do Acórdão, observemos as seguintes conclusões retiradas do Relatório do TdC: a requalificação das 332 escolas projectas para serem requalificadas tinham como orçamento inicial o custo de 2,4 mil milhões de euros. Após o término de requalificação de 181 já tinham sido gastos os mencionados 2,4 mil milhões de euros. Com isto o novo programa de requalificação passou de um valor inicial de 2,4 mil milhões de euros para 4,4 mil milhões (mais 84% do que o previsto em 2008), fazendo com que a dívida da empresa pública “Parque escolar, EPE” fosse, em 2012, de 1,6 mil milhões de euros.

Uma nota de particular interesse relaciona-se com o valor despendido com os ajustes directos. À data do mencionado relatório já tinham sido despendidos 105 milhões euros em ajustes directos (quer a favor de empreiteiros quer a favor de projectistas quer a favor dos arquitectos) e 750 mil euros em ajustes directos a advogados (isto só em 2010 e 2011).

¹⁶ No que se refere à orçamentação do Programa, foi previsto, aquando do seu lançamento em 2007, um investimento total de 2,4 mil milhões de euros para a modernização de 332 Escolas até 2015.



Os custos laborais da empresa totalizavam, em preço anual, 13,2 milhões de euros (tendo o número de funcionários passado de 142 para 320 num espaço de um ano).

O referido relatório menciona mesmo que a requalificação das escolas se socorreu de *“um uso excessivo de materiais de luxo e construção de áreas e equipamentos desnecessários”*.

Para conferir a forma discricionária como foram planeados e construídos os edifícios escolares, o sobrecusto provocado pela nova legislação ambiental e energética fez com que aos orçamentos inicialmente projectados se adicionassem mais 850 milhões de euros de forma a legalizar todo o sistema ambiental e energético das escolas. Pergunta que aqui se colocará será: não terá existido premeditação com a entrada em vigor dessa nova legislação, após a iniciação destes projectos de requalificação sabendo de antemão os custos brutais e as implicações que daí iriam surgir?

No caso que cumpre comentar verificamos que o facto gerador da respectiva nulidade contratual e da recusa do respectivo visto se centra numa má aplicação do método de ajuste directo realizado pelas entidades interessadas.

Relativamente a tal método vemos que o TdC já se pronunciou por diversas vezes, afirmando que para ter aplicação correcta têm de se ver preenchidos os seus pressupostos, de forma cumulativa, como é possível visualizar no artigo 24.º, n.º 1, al. c) do CCP.

Além disso, muitas questões terão, obrigatoriamente, de ser levantadas, designadamente:

- se o objecto do negócio jurídico relativamente ao qual foi pedida a fiscalização prévia ao TdC não existia (pois a obra em questão já havia sido concluída), qual o real objecto do pedido?
- Se o pedido do visto fosse efectivamente admitido, qual seria o negócio jurídico que este iria regular? Porque que meios financeiros iria ser a respectiva obra executada?
- Porque é que aquando do caneiro encontrado, no decurso da construção do refeitório da Escola Secundária Passos Manuel, em Lisboa, não foi feita e executada uma real inspecção tendo em vista perceber qual o seu verdadeiro cumprimento e extensão? Não seria esse o método preferencial a ser adoptado, evitando desse modo um acréscimo final na obra de quase 1,2 milhões de euros?

Parece-me claro que factos como os evidenciados ocorreram um pouco por todas as empreitadas nas escolas públicas no âmbito do projecto de requalificação do parque escolar.

Os valores que aqui foram envolvidos, pouco menos de 1,2 milhões de euros, parecem não configurar quantia exorbitante no orçamento global da “Parque Escolar, EPE”. Contudo, se



formos analisar empreitada a empreitada vemos que casos semelhantes se sucederam em catadupa, levando isto ao cenário dantesco que hoje existe no projecto.

Não querendo desembocar aqui por opiniões controversas e por caminhos dispensáveis, parece-me, tendo em vista este pequeno exemplo retirado do Acórdão, que a requalificação do parque escolar não se cingiu unicamente a isso - requalificar o parque escolar.

Termino este meu breve comentário, procurando, não solucionar problemas relativos a este processo de magnitude nacional, mas levantando e deixando algumas questões que me parecem de colocação necessária de forma a tentar que, a curto prazo, este cenário de gastos desmedidos seja definitivamente regulado e controlado.

Sendo o TdC o Tribunal regulador das despesas públicas e sendo este um órgão independente emitindo, com regularidade, relatórios onde descreve ilegalidades (para não os apelar mesmo de actos de corrupção) nos gastos públicos, porque é que não se dá seguimento a relatórios tão claros e evidentes de forma a encontrar responsáveis por tão má gestão dos dinheiros públicos? Não seria interessante, em casos extremos (que me parece ser aqui o que sucede, tendo em conta a situação financeira em que o país se encontra), colocar sobre as pessoas que têm o encargo de aplicar dinheiros públicos (dinheiro existente à custa da contribuição global de todos os portugueses) uma normativa que preveja uma mais efectiva responsabilidade criminal relativamente à sua incapacidade de gestão? Não iria isto afastar muito dos interesses que, infelizmente, existem no meio político português? Uma aplicação alargada de tal medida (generalizando aqui o caso em análise), inclusive no meio político parlamentar, não viria a afastar automaticamente da política aqueles que dela se pretendem servir?

É questionando muita da má política de gestão de gastos públicos que finalizo o comentário ao Acórdão.